



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.233 - DF (2018/0342457-0)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317
AGRAVADO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREÇO PÚBLICO POR USO DE VIA POR EMPRESA DE APLICATIVO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. LEI EM TESE. COBRANÇA. ATO CONCRETO. SÚMULA 7/STJ. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. RITO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 284/STF. LEGALIDADE DA COBRANÇA. USO INTENSIVO DAS VIAS PÚBLICAS. FATO NEGADO PELA ORIGEM. PREMISSA RECURSAL. REVISÃO DIRETA VEDADA A ESTA CORTE. LEI LOCAL. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF.

1. O acórdão recorrido entendeu cabível a impetração manejada contra ato concreto, específico e individual de cobrança de preço público pelo uso de vias urbanas por empresa de aplicativo de transporte individual. A revisão direta da existência ou não de tal ato, bem como de seu teor, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

2. A eventual violação da reserva de plenário por reconhecimento tácito de inconstitucionalidade de norma sem sua declaração expressa, em contrariedade à Súmula Vinculante 10, é matéria de ordem constitucional, de análise inviável a esta Corte em recurso especial.

3. Inexistindo arguição de inconstitucionalidade nos autos, a invocação das regras processuais pertinentes ao incidente denota a ausência de suporte normativo à pretensão recursal. Correta, portanto, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") no ponto.

4. O insurgente, ora agravante, fundamentou o recurso na premissa de que o uso das vias pela empresa é intenso, anormal e especial, hipótese que a lei editada pelo ente federado recorrente dispôs como passível de cobrança. O acórdão combatido expressamente afirmou ser o uso das vias normal, em sua destinação natural e sem restrição ao uso simultâneo por terceiros. Inevitável reconhecer que a análise meritória da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursal somente seria viável após superar a premissa fática quanto ao grau de uso das vias públicas pela agravada e caso fosse possível a análise da lei local por esta Corte. Aplicação das Súmulas 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento).

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.233 - DF (2018/0342457-0)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317
AGRAVADO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pelo Distrito Federal contra decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de incidência das Súmulas 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário") e 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") (e-STJ, fls. 752-755).

A parte insurgente aduz, em suma: i) possibilidade de aprofundamento na análise fático-probatória em recurso especial para analisar o cabimento do mandado de segurança na origem; ii) completa falta de fundamentação na decisão agravada, por aplicação de fundamento frágil acerca da aplicação da Súmula 7/STJ; iii) violação da reserva de plenário na origem; iv) notoriedade do uso intensivo das vias públicas, apto a ensejar a cobrança de preço público no caso; e v) ausência de nexo entre as razões recursais e a incidência da Súmula 280/STF, "feita sem qualquer fundamentação, sua inserção ao final do parágrafo, aliás, não guarda qualquer nexo causal, seja com o debate destes autos, seja com o teor do restante da decisão agravada" (e-STJ, fl. 774).

Requer, assim, a submissão do feito ao colegiado.

Impugnação, com 323 páginas, às fls. 781-1103 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.789.233 - DF (2018/0342457-0)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O caso subjacente diz respeito à cobrança pelo Distrito Federal de preço público equivalente a 1% do valor de cada viagem realizada pelo aplicativo de transportes "99".

De um ponto de vista estrito, o agravo nem sequer comportaria conhecimento, por insurgir-se genericamente contra a decisão agravada, sem contrapor detidamente seus fundamentos. Dada a natureza da causa, entretanto, revisita-se as razões da parte recorrente.

A decisão combatida consignou ter a origem afirmado o cabimento do mandado de segurança por voltar-se a impetração contra ato concreto de cobrança dos valores questionados, e não contra a lei em tese. Transcrevo (e-STJ, fls. 753-754):

Conforme o acórdão, o ato administrativo de efeito concreto impugnado consubstanciou-se em boleto de cobrança relativa ao mês de dezembro de 2017 e subsequentes, praticado pela autoridade imputada como coatora.

Transcrevo o voto condutor, no ponto (e-STJ, fl. 406):

A impetrante não utiliza o mandado de segurança com a finalidade de impugnar, em tese, a Lei Distrital nº 5.691/2016. O visa impugnar o ato administrativo – cuja prática é atribuída à autoridade mandamus impetrada - de cobrança de preço público por sua atuação no STIP/DF – Sistema de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal, referente ao mês de dezembro de 2017 e aos meses subsequentes.

[...]

Constatado o cabimento do mandado de segurança e verificado que sua impetração se faz para impugnar ato administrativo concreto, e não lei em tese, conclui-se pela viabilidade de sua admissão. O caso não atrai a orientação contida no enunciado nº 266, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, no caso em exame, a análise da pretensão recursal demandaria o afastamento da premissa fática de existir ato administrativo de cobrança, específico e de efeitos concretos, apto a ensejar a segurança. Correta, portanto, a incidência do óbice ao conhecimento do ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque, como é consabido, não se veda o manejo de mandado de segurança quando há situação específica, individual e concreta, como objeto do remédio constitucional. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SITUAÇÃO CONCRETA E LEI EM TESE. DISTINÇÕES. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança contra lei em tese é o que tem por objeto o ato normativo abstratamente considerado, ou seja, "[...] quando a impetração nada indica, em concreto, como representativo de ameaça de lesão à esfera jurídica do impetrante" (STF, RE 99.416/SP, Primeira Turma, Min. Rafael Mayer, DJ de 22.04.1983).

No caso, entretanto, a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido e não seu objeto, havendo, portanto, indicação de situação individual e concreta a ser tutelada.

[...]

4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 20.031/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/5/2007, DJ 4/6/2007, p. 298)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. VIABILIDADE, PORQUANTO CARACTERIZADO O JUSTO RECEIO. ISS. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DESEMPENHADA NA LISTA DE SERVIÇOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Com o advento de nova legislação alterando os critérios para a cobrança do tributo, é de se presumir que, em vista da estrita legalidade tributária, a autoridade fiscal cumprirá a lei. Com lastro nesse fato, é inegável o cabimento do mandado de segurança preventivo para obstar ação concreta do agente arrecadador, afastada, por conseguinte, a alegada impetração contra lei em tese" (REsp 207.270/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.9.2004; REsp 619.889/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007).

2. "O exame do enquadramento das atividades desempenhadas pela instituição bancária na Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 demanda o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte" (AgRg no REsp 1.130.122/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 30.3.2010; AgRg no Ag 1.293.948/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.11.2010).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.454.169/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 19/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre a violação da reserva de plenário, a pretensão recursal não alcança melhor sorte. Isso porque, no âmbito infraconstitucional, a discussão processual está limitada pelo aspecto procedimental, disposta no CPC. Isto é, apenas caberia, em recurso especial, a discussão da observância ou descumprimento das normas processuais alusivas às regras do incidente de arguição de inconstitucionalidade.

As razões recursais, entretanto, tratam de matéria diversa, qual seja, de que houve reconhecimento, em âmbito difuso de inconstitucionalidade da lei distrital, de modo a violar, diretamente, a Súmula Vinculante 10, que, a seu turno, interpreta o art. 97 da CF/1988. Evidencia-se, assim, o descabimento do recurso especial para apreciar não a violação do rito da arguição de inconstitucionalidade, mas o descumprimento, em via direta, da Constituição.

Portanto, correta, também no ponto, a decisão agravada, que aplicou a Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia") por ausência de comando normativo no CPC apto a sustentar a tese recursal.

Sobre a legalidade da cobrança, as razões recursais aduzem ser incontroverso o uso intensivo e atípico do sistema viário urbano pela agravada. Entretanto, o acórdão, textualmente, assim compreendeu a questão (e-STJ, fl. 439 – grifos acrescidos):

A instituição por lei de preço público pela utilização normal de bem de uso comum e sua exação compulsória motivada pela exploração de atividade econômica mostra-se abusiva e enseja a invalidação do ato.

A utilização da infraestrutura de mobilidade urbana do DISTRITO FEDERAL pelos motoristas credenciados à impetrante, em sua destinação natural, sem restringir o mesmo uso pelas demais pessoas, afasta a possibilidade de exação do preço público [...]

Portanto, também, aqui, o acolhimento da pretensão da parte insurgente demandaria, antes, o afastamento da premissa fática por si erigida como fundamento. Hipótese diversa decorreria de argumentação que sustentasse a viabilidade da cobrança mesmo que em condições normais de uso. Porém, é o próprio agravante que trata de tal condição para autorizar a cobrança. Transcrevo (e-STJ, fls. 481-482 – grifos acrescidos):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, qualquer bem público, inclusive de uso comum, pode ser objeto de cobrança, desde que haja previsão legal expressa editada pela “entidade a cuja administração pertencerem.”

No caso, a cobrança ora questionada preenche integralmente os requisitos legais, haja vista que o Distrito Federal instituiu por lei a cobrança pelo uso intensivo, especial e remunerado do seu sistema viário urbano, por parte de empresa com destinação privada e intuito lucrativo.

[...]

Desta forma, distintamente do que apontado pelo acórdão recorrido, a utilização do sistema viário urbano pela prestadora Impetrante não é equivalente ao uso pelos demais cidadãos. Há incontroverso uso intensivo e atípico, circunstância essa que não pode ser desconsiderada pelo Estado.

Diante dessa construção argumentativa, inafastável o óbice da Súmula 7/STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”) e da Súmula 280/STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”).

Esta incide porquanto aduziu o recorrente que foi a lei local, por si editada, que enquadraria o uso das vias públicas exercido pela agravada em hipótese de cobrança do preço público. Descabe, portanto, falar em ausência de nexos entre a fundamentação e o recurso especial interposto, na medida em que é este que, expressamente, alude à norma distrital como razão de afastamento das conclusões do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0342457-0

AgInt no
REsp 1.789.233 / DF

Números Origem: 07013953320188070018 07023727920188070000 7023727920188070000

PAUTA: 20/02/2020

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317
RECORRIDO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EWERTON AZEVEDO MINEIRO E OUTRO(S) - DF015317
AGRAVADO : 99 TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA - SP147702
RICARDO PAGLIARI LEVY - SP155566
CIRO TORRES FREITAS - SP208205
FERNANDO RISSOLI LOBO FILHO - SP330254

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.